



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13044.000300/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.504 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CARL ZEISS VISION BRASIL IND. ÓTICA LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/07/2008

RECLASSIFICAÇÃO NA NCM. LAUDO TÉCNICO QUE PROVA A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

Constatada por laudo técnico a real natureza do produto importado e que ela é diferente do que foi declarado na DI, cabe reclassificação da mercadoria, com as exigências dos tributos não recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em razão de suposta classificação indevida da mercadoria e consequente recolhimento a menor do II, IPI, PIS e COFINS, referente a importação efetuada no ano de 2008 (fls.02/20).

Segundo consta n o relatório fiscal (fls.26/29), havia divergência entre o molde de vidro para fabricação de lentes importado pela Contribuinte o que estava descrito na DI.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls.79/85), mas a DRJ entendeu correta a reclassificação da autoridade fiscal e manteve os lançamentos, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa:

“RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os consectários legais previstos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 25/06/2012 (fl.158) e interpôs recurso voluntário em 24/07/2012 (fls.159/171), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Após descrever o processo produtivo, a Recorrente concluiu que o molde é de vidro óptico em sua essência;
- 2- Trata-se de molde de vidro ópticos, classificados na NCM 7006.0000, que faz jus aos benefícios da alíquota zero;
- 3- No caso em tela, a perícia técnica, que deveria ser realizada pela autoridade fiscal ao discordar da classificação, era indispensável ao lançamento;
- 4- A autoridade fiscal não considerou a tradução juramentada dos documentos apresentados pela Autuada. Além disso, a perícia realizada tratou os moldes como se lentes fossem, o que distorceu a análise e tornou o laudo imprestável. Por tudo isso, o lançamento é nulo;
- 5- A reclassificação dada pela autoridade fiscal é destinada a lentes, o que não podem ser confundido com os moldes delas;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que o lançamento seja cancelado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em saber qual a classificação correta da mercadoria importada pela Recorrente. A autoridade fiscal entendeu que a mercadoria importada deveria ter sido classificada na NCM, no capítulo 90, código 9001.90.90, mas a Recorrente sustenta que a classificação correta é no capítulo 70, código 70.06.00.00.

No capítulo 90, defendido pelo Auditor-fiscal, são classificados os *“Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, suas partes e acessórios”*. Na posição 9001 estão *“Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente”*. Por fim, no código NCM 9001.90.90, a descrição é *“outros”*, isto é, aqueles que não estão nos demais códigos do mesmo capítulo.

Abaixo segue a tabela NCM da posição 90.01:

NCM	1.1 DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9001.10	-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (mícrons)	10
9001.10.19	Outras	10
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	15
9001.20.00	-Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	15
9001.30.00	-Lentes de contato	0
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos	0
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	0
9001.90	-Outros	
9001.90.10	Lentes	0
9001.90.90	Outros	15

Documento assinado digitalmente em 21/03/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 21/03/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No capítulo 70, defendido pela Recorrente, se classificam “vidro e sua obra”. Para análise do presente caso, destacam-se as seguintes posições:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7003.1	-Chapas e folhas, não armadas:	
7003.12.00	--Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7003.19.00	--Outras	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7003.20.00	-Chapas e folhas, armadas	10
7003.30.00	-Perfis	10
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7004.20.00	-Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7004.90.00	-Outro vidro	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7005.10.00	-Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.2	-Outro vidro não armado:	
7005.21.00	--Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.29.00	--Outro	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.30.00	-Vidro armado	10
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	10

No presente caso, como já dito, a Recorrente defende a classificação no código 7006.00.00.

Na nota da posição 90.01, são excluídos dessa classificação aqueles vidros não trabalhados opticamente. Ou seja, se o vidro for trabalhado opticamente, ele será classificado no capítulo 9, conforme sustenta a autoridade fiscal. Mas se não houver trabalho óptico, ele deverá ser classificado no capítulo 7, como fez a Recorrente.

No caso em tela, o laudo técnico presente na fl. 168/179 concluiu que, na essência, trata-se de lentes de vidros trabalhadas opticamente. Portanto, a classificação correta é a dada pela autoridade fiscal.

A alegação da Recorrente, no sentido de que o laudo técnico é imprestável, pois tratou os moldes como se lentes fossem, não prospera. Isso porque está bem claro, muito embora sejam lentes na essência, por ter todo tratamento óptico, a finalidade do bem importado é formar molde para fabricação de lentes de resina.

Portanto, fica claro que no laudo técnico foram considerados todos os elementos do produto, inclusive a sua finalidade.

Assim sendo, está correta a reclassificação e a exigência dos tributos não recolhidos.

Todos os documentos trazidos nos autos, inclusive o laudo técnico, já se mostram suficientes para formar a convicção deste julgador, por isso entendo que a realização da diligência requerida pela Recorrente, no presente caso, é dispensável.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o lançamento em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator